COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI N° 870/2013
AUTOR : VEREADOR ALBERTO BRAGA
EMENTA: "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO – LEI EMANUEL/ EMANUELA".

ESTUDO TÉCNICO

Institui o projeto de lei epigrafado a data 11 (onze) de outubro para ser, anualmente, o Dia Municipal de Combate à Violência no Trânsito. O Poder Executivo Municipal, para regulamentá-la, terá o prazo de noventa dias, contados da data de publicação dessa Lei.

A justificativa da propositura em destaque é o crescimento desordenado e sem planejamento em Salvador provocando acidentes. Sem expectativa de que, em algum momento, haveria carros, pedestres ou motos circulando pelas ruas e avenidas da Cidade.

A proposta legislativa nº 870/2013 tem o objetivo de mobilizar sociedade civil e autoridades. Lembrando diversos casos de violência que tem ocorrido com alta frequência no trânsito dentro de Salvador.

O § 4º do art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador afirma que a Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município. As alíneas c), d) e g) do inciso IV do art. 61 apontam como competências da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais desta Casa Legislativa Municipal, a avaliação e proposição de políticas públicas sobre: fiscalização e controle; circulação, tráfego e estacionamento, e educação e segurança do trânsito.

Segundo o § 5º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro, órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade, em suas ações, à defesa da vida. Nela incluída, a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Segundo o artigo 10, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) tem na sua composição: um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia (inciso III), um representante do Ministério da Educação e do Desporto (inciso IV), um representante do Ministério do Exército (inciso V), um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal (inciso VI), um representante do Ministério dos Transportes (inciso VII), um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito (inciso XX), um representante do Ministério da Saúde (inciso XXII), 1 (um) representante do Ministério da Justiça (inciso XXIII), 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (inciso XXIV), 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (inciso XXV).

O Conselho Nacional de Trânsito, órgão máximo normativo e consultivo, coordena o Sistema Nacional de Trânsito, enquanto CETRAN e CONTRANDIFE são órgãos normativos, consultivos e coordenadores.

Estados, Distrito Federal e Municípios organizarão os respectivos órgãos e

entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações. (artigo 8º).

Quanto à instituição do Código de Trânsito Brasileiro, o Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tem por finalidade o exercício de várias atividades. Dentre outras coisas, em conformidade com o art. 5º, planejar, administrar, pesquisar e educar.

> Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:
>
> III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Ainda consoante a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos, e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito. Cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito (§ 2º do art. 1º).

> Art. 1º
>
> § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos, em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

De acordo com Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo convênio representa um ajuste, tratado, convenção, acordo.

> Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.
>
> Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.
>
> Art. 332. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

O DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito da Bahia) possui CS (Coordenação de Segurança e Educação para o Trânsito), uma área voltada para a elaboração e desenvolvimento de programas e campanhas educativas de trânsito, em articulação com o Conselho Estadual de Trânsito e com órgãos comunitários. Com o intuito de conscientizar os condutores e pedestres para o comportamento adequado no trânsito, deve propor e realizar estudos e diagnósticos que subsidiarão a elaboração de programas e projetos de educação para o trânsito.

Artigo 104 da Lei Orgânica de Salvador explica que atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam efeitos

regulares, ainda que a publicação dos atos normativos possa ser resumida. Já o artigo 111 torna explícita a obrigatoriedade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, feitos por órgãos públicos municipais, terem caráter educativo, informativo ou de orientação social. Ademais,

> Art. 187. As funções normativas, deliberativas e consultivas, referentes à educação, na área de competência do Município, serão exercidas pelo Conselho Municipal de Educação.
>
> Art. 191. Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em lei.
>
> Art. 198. Fica criada a Conferência Municipal de Educação, que reunir-se-á bienalmente com a finalidade de apreciar o Plano Municipal de Educação.
>
> § 3º A política municipal de educação deverá ser elaborada para um período não inferior a 4 (quatro) anos, Plano Quadrienal de Educação.
>
> Art. 203. O planejamento do ensino será de caráter permanente e envolverá necessariamente, em todas as suas fases, os segmentos responsáveis por sua aplicação e avaliação, em especial, docentes e especialistas, independente de estarem lotados no órgão central de educação ou nas unidades escolares.

No que toca a educação para o trânsito, a TRANSALVADOR possui as campanhas Cidadão no Trânsito, Condutor Cidadão, Crianças e Jovens Condutores do Futuro.

O projeto Cidadão no Trânsito é voltado para formação de professores da rede publica e privada por meio de curso gratuito, com carga horária de vinte horas, oferecido duas vezes ao ano e/ou sempre que houver demanda.

O projeto Condutor Cidadão consiste na formação de condutores profissionais ,em geral, sobre Segurança no Trânsito nas áreas de concentração: Direção Defensiva, Primeiros Socorros, Legislação de Trânsito, Regras de circulação, Ética e Cidadania. Prevendo, também, a promoção de palestras, seminários, colóquios e similares, sem custo para a Instituição solicitada. Apenas para solicitante e referente a despesas com material didático, espaço físico e *coffee break*.

O projeto Jovens Condutores do Futuro tem a finalidade de realizar ações lúdico-pedagógicas, ciclo de palestras e outras ações previstas nos indicadores nacionais de Educação para o Trânsito. Educadores da GEDUT visitam unidades escolares e promovem a formação de acordo com a série e idade dos alunos, à luz da proposta pedagógica da unidade escolar.

A Secretaria Municipal de Educação, apresentada no artigo 7º do Decreto Municipal nº 25.788, de 08 de janeiro de 2015, deve desempenhar as funções do Município em matéria de educação, através de órgãos colegiados e unidades administrativas de sua estrutura organizacional. Tem como um de seus órgãos colegiados o Conselho Municipal de Educação.

O artigo 337 do Código de Trânsito Brasileiro esclarece que os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem. O CONTRANDIFE, do Distrito Federal. O § 2º do art. 333 informa que órgãos e entidades

de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código, em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito. Também estabelece:

De acordo com Bernardoni & Cruz, receitas e despesas devem aparecer no orçamento de maneira discriminada, demonstrando a origem e a aplicação dos recursos. A obediência aos princípios fundamentais do orçamento precede o bom comportamento sob os aspectos legais e de gestão, evidenciando os principais cuidados na pretensão da prática da boa administração dos recursos públicos.

Importa lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.Todavia, vale destacar que toda descentralização e toda desconcentração criam, necessariamente, órgãos, independentes ou não. Órgãos superiores estarão vinculados a atividades basicamente de decisão e direção; outros, inferiores, e em maior número, servirão para executar as decisões tomadas e transformar a realidade.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais
katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula nº 6048